

A. I.N. - 130080.0041/05-9
AUTUADO - MILARI COM. DE CONFECÇÕES, ARM. E CALÇADOS
AUTUANTE - VIRGÍNIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 17.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-01/06

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Alegação do autuado de que não foram consideradas as notas fiscais emitidas juntamente com a Redução Z, acatada pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$1.244,32, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de abril, maio, junho, julho e outubro de 2004.

Ao apresentar a sua peça defensiva (fl. 13), o autuado afirma que no período de 19/10/04 a 24/10/04, participou da Feira da Mulher no Centro de Convenções, tendo realizado vendas cujos pagamentos foram efetuados através de cartões de crédito, sendo emitidas notas fiscais D-1 de nºs 10301 a 10452, que não foram consideradas juntamente com a Redução Z, gerando uma multa indevida no valor de R\$186,30, referente ao mês de outubro.

Diz que foi emitido DAE para pagamento integral do débito com a exclusão da multa acima referida, pedindo que seja excluído esse valor.

Na informação fiscal apresentada, o autuante (fl.17) esclarece que à época da fiscalização os documentos citados pelo autuado não foram apresentados e que após diligência e solicitação constatou que no mês de outubro de 2004, foram emitidas notas fiscais nos talões D-1, não consideradas por não terem sido apresentadas por ocasião da fiscalização.

Finaliza, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, com a exclusão do mesmo valor da diferença encontrada no mês de outubro de 2004.

Consta às fls. 22/23, informação do pagamento efetuado pelo autuado no valor de R\$1.360,24, referente aos meses de abril, maio, junho e julho.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada através do confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito com as declarações das Administradoras.

Verifico que o autuado na peça impugnatória ao lançamento de ofício, afirma que no período de 19/10/04 a 24/10/04, participou da Feira da Mulher no Centro de Convenções, tendo realizado vendas cujos pagamentos foram efetuados através de cartões de crédito, sendo emitidas notas fiscais D-1 de nºs. 10301 a 10452, que não foram consideradas juntamente com a Redução Z, gerando um débito indevido no valor de R\$186,30, referente ao mês de outubro.

Observo, ainda, que o autuado informa ter emitido DAE para pagamento integral do débito com a exclusão do valor acima referido.

Por outro lado, o autuante esclarece não haver recebido os documentos citados pelo autuado à época da fiscalização, motivo pelo qual não foram considerados, admitindo assistir razão ao autuado, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, com a exclusão do mesmo valor da diferença encontrada no mês de outubro de 2004.

No presente caso, entendo que não há muito a ser discutido.

O autuado quando da fiscalização não apresentou as Notas Fiscais D-1 de nºs 10301 a 10452, que foram emitidas no período de 19/10/04 a 24/10/04, no evento denominado Feira da Mulher, o que ocasionou a distorção constatada pelo autuante, pois tais notas fiscais não foram consideradas juntamente com a Redução Z, no confronto com as informações prestadas pela Administradora de cartão.

Após o conhecimento das citadas notas fiscais, o próprio autuante admite assistir razão ao autuado e opina pela exclusão do valor de R\$186,30, relativo ao ICMS do mês de outubro de 2004.

Diante do exposto, considerando que restou comprovado que a exigência relativa ao mês de outubro de 2004, no valor de R\$186,30, é indevida, a autuação é parcialmente subsistente, permanecendo a exigência do ICMS relativa aos meses de abril, maio, junho e julho de 2004, no valor de R\$1.058,02, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130080.0041/05-9, lavrado contra **MILARI COM. DE CONFECÇÕES, ARMARINHO E CALÇADOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.058,02**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 cabendo a homologação da quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR